



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2986, DE 2020

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências, para estabelecer o cadastramento presencial dos usuários.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que *dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências*, para estabelecer o cadastramento presencial dos usuários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, para estabelecer o cadastramento presencial dos usuários.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º O cadastro referido no *caput* será realizado presencialmente e, além do nome e do endereço completos, conterá:

I – no caso de pessoa física: cópia de documento de identidade do usuário, de comprovante de endereço e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda;

II – no caso de pessoa jurídica: cópia de documento de identidade do responsável, de comprovante de seu endereço e de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda, de comprovante de endereço da pessoa jurídica e de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.



§ 2º Os atuais usuários serão convocados para cadastramento presencial e apresentação dos documentos, de acordo com cronograma a ser estabelecido em regulamentação, com prazo máximo de um ano para conclusão.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A prática tem demonstrado que o cadastro de usuários exigido pela Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, muitas vezes contém informações incorretas, tornando praticamente impossível identificar os responsáveis por crimes cometidos utilizando serviços de telefonia pré-pagos. O problema decorre, em grande parte, do fato de o preenchimento das informações ser realizado pelo próprio usuário, sem nenhum tipo de verificação por parte da empresa de telecomunicações ou do revendedor dos dispositivos.

Para solucionar essa questão, apresentamos a presente iniciativa, que tem por objetivo determinar a realização de cadastramento presencial dos usuários para a habilitação de linhas pré-pagas. Assim, passarão a ser exigidos, entre outros, documentos de identificação e de comprovação de residência, melhorando a confiabilidade do cadastro e, conseqüentemente, aumentando a efetividade das investigações criminais e dos processos penais.

Com essa medida, será possível reduzir a impunidade dos criminosos que se aproveitam dessa fragilidade dos serviços de telecomunicações para praticar os mais diversos tipos de crimes por telefone ou pela internet. Dessa forma, contribuiremos para reduzir os altos índices desses tipos de delito.

Sala das Sessões,



Senador **MARCOS DO VAL**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.703, de 18 de Julho de 2003 - LEI-10703-2003-07-18 - 10703/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10703>

- artigo 1º